

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ADEMIR DÉCIO BIANCONI NETO  
MARIA CLARA VENTURA JACINTO  
MARIA EDUARDA DE AZEVEDO SILVA**

**O DESCOMPASSO ENTRE O DESENFREADO CRESCIMENTO DAS  
RELAÇÕES VIRTUAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA: análise sobre o  
comércio eletrônico das moedas digitais**

**CARUARU**

**2023**

ADEMIR DÉCIO BIANCONI NETO  
MARIA CLARA VENTURA JACINTO  
MARIA EDUARDA DE AZEVEDO SILVA

**O DESCOMPASSO ENTRE O DESENFREADO CRESCIMENTO DAS  
RELAÇÕES VIRTUAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA: análise sobre o  
comércio eletrônico das moedas digitais**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-Unita).

Orientador: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

**CARUAURU  
2023**

## RESUMO

O presente artigo busca desenvolver um estudo acerca das criptomoedas à luz da legislação brasileira. O desenvolvimento do trabalho tem como objetivo geral estabelecer uma análise sobre as consequências do crescimento desenfreado das moedas digitais. Tem-se como objetivos específicos, compreender a forma pela qual se configura a insegurança jurídica em razão de características como a volatilidade do mercado de ativos financeiros. Objetiva-se, ainda, compreender as lacunas legais existentes acerca do tema, as quais fragilizam as relações jurídicas comerciais digitais. A importância do desenvolvimento do estudo sob tais perspectivas se justifica ao serem constatados entraves oriundos da atual normatização específica e da morosidade para legislar sobre o tema, considerando-se que se trata de um modelo de moeda relativamente recente. Bem como a incompatibilidade deste tipo de ativo financeiro em comparação com os aspectos tradicionais dos modelos de comportamento do mercado digital e comércio em geral, através dos quais se abrem precedentes para a consolidação de relações desequilibradas. O estudo transversal se desenvolveu utilizando-se do método dedutivo, tendo como fonte conteúdos obtidos através de pesquisa bibliográfica exploratória, utilizando legislação específica que trata acerca de aspectos financeiros e de relações entre particulares. Foram utilizados, ainda, artigos científicos que abordam o tema das criptomoedas, jurisprudências e projetos de lei. A utilização dos conteúdos se deu através de uma análise qualitativa. Por meio do desenvolvimento do trabalho, foi possível constatar que a vigente legislação específica para tratar sobre criptomoedas não supre tal necessidade e pode abrir margem para a concretização de desarranjos que incidem sobre aspectos tributários, contratuais, comerciais, tecnológicos e criminais em diversos setores da sociedade.

**Palavras-chave:** Criptomoedas. Relações virtuais. Lacunas normativas. Moedas digitais. Insegurança Jurídica.

## ABSTRACT

This article seeks to develop a study about cryptocurrencies under the Brazilian legislation. The development of the work has the general objective of establishing an analysis of the consequences of the unbridled growth of digital currencies. The specific objectives are to understand the way in which legal uncertainty is configured due to the characteristics such as the volatility of this type of currency. The objective is to understand the existing legal gaps on the subject, which weaken digital commercial legal relations. The importance of developing the study from such perspectives is justified by the verification of obstacles arising from the lack of specific regulation and the slowness to legislate on the subject. Considering that it is a relatively recent currency model, the incompatibility of this type of currency, in comparison with the traditional aspects of the behavior models, the financial market and commerce in general, are opened for the consolidation of unbalanced relations. The cross-sectional study was developed using the deductive method. These sourced contents obtained through exploratory bibliographical research use specific legislation that deals with financial aspects and relationships between individuals. Scientific articles that address the subject of cryptocurrencies, case law and bills were also used. The use of the contents took place through a qualitative analysis. Through the development of the work, it was possible to verify that the lack of current and specific legislation to deal with cryptocurrencies opened room for the realization of disorders that affect tax contractual, commercial, technological and criminal aspects in various sectors of society.

**Keywords:** Cryptocurrencies. Virtual relationships. Normative gaps. Digital currencies. JuridicalInsecurity.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. ANÁLISE DO MERCADO DOS CRIPTOATIVOS.....</b>	<b>8</b>
2.1 Crescimento desenfreado do mercado digital e das relações virtuais.....	9
2.2. A logística do comércio digital diante da tecnologia <i>Blockchain</i> e a natureza jurídica dos ativos criptografados .....	11
<b>3. CONFLITOS PROVENIENTES DOS INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS E A LAVAGEM DO CAPITAL DIGITAL.....</b>	<b>13</b>
<b>4. LACUNAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE: dogmas jurídicos em descompasso com o processo de globalização e a análise dos julgados dos Tribunais.....</b>	<b>16</b>
<b>5. PERSPECTIVA INTERNACIONAL, LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA E COMÉRCIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>19</b>
<b>6. INSTABILIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA NAS TRANSAÇÕES COM MOEDAS DIGITAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>7. FISCALIZAÇÃO, ESTUDOS E A REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS.....</b>	<b>22</b>
7.1 Análises da atuação do Banco Central (Bacen), Receita Federal (RFB), Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla).....	22
7.2 Atuação do Poder Legislativo: iniciativas regulatórias acerca das moedas virtuais e o marco legal das criptomoedas.....	24
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>9. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Apesar de coexistirem há certo tempo, o mundo real e o virtual sempre soaram como “ambientes” completamente distintos, nos quais a correlação entre eles se daria exclusivamente como uma delimitada parcela do dia a dia de cada indivíduo. Sem dúvida alguma, as expectativas aumentaram consideravelmente à medida que novos adventos tecnológicos foram desenvolvidos, instigando pensamentos mais audaciosos acerca do que se esperar de um futuro muitas vezes até utópico. O que talvez não se esperasse, era a concretização tão veloz de uma espécie de migração, passando certas relações a se firmarem no mundo *online* ao invés do *offline*.

O crescimento desenfreado dos meios digitais proporcionou não apenas o protagonismo de uma realidade virtual, mas também uma sobreposição desta. Corroborada pela rapidez das tecnologias do séc. XXI, tal ampliação, contudo, passou a se dar de maneira veloz, quase que exponencialmente em relação ao contexto fático do cenário “real”. Dessarte, em agosto de 2008, o chinês Satoshi Nakamoto apresentava ao mundo aquilo que viria ser uma das maiores inovações da tecnologia avançada no atual século: a *bitcoin*. O artifício que foi proposto pelo fundador no artigo intitulado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System*”, é compreendido como um meio de troca utilizado como forma de pagamento e investimento sem forma física e totalmente virtual.

Classificado como ativo financeiro, a criptomoeda denominada *bitcoin* tem como um dos meios de segurança a criptografia e a tecnologia de *Blockchain*. Não obstante, apesar do avanço, os criptoativos podem apresentar possíveis impactos pela sua não tributação no território nacional e ainda, ser palco para uma elevada insegurança cibernética, mercado ilegal de mercadorias, financiamento de organizações criminosas e lavagem de dinheiro.

Sem dúvidas, as peculiaridades da *bitcoin* são temas polêmicos, trazendo para o Poder Judiciário uma grande incógnita jurídica, no que diz respeito às dificuldades do ordenamento jurídico brasileiro em acompanhar as inovações tecnológicas. A sua recente regulamentação não supre a necessidade e poderá prejudicar os seus investidores e as empresas que já fomentam o uso dessas moedas virtuais, uma vez que os moldes do sistema financeiro tradicional são opostos ao cenário da realidade tecnológica apresentada no presente século.

Conforme as demandas surgem no Poder Judiciário, os julgadores se norteiam sob a temática de julgados e jurisprudências, gerando insegurança jurídica aos seus usuários por não convergirem entre si pela carência de regulamentação específica acerca do assunto, haja vista que, ainda que notável, o crescimento acerca da temática, mostra-se insuficiente para abarcar

sua complexidade. O que vem propiciando uma sucessão de incidentes e entraves jurídicos prejudicando, assim, os indivíduos envolvidos. Dessa forma, cumpre ao Direito a tarefa de regulamentar e apresentar mecanismos capazes de conferir estabilidade e segurança às relações jurídicas, que garantam efetividade do ordenamento normativo, haja vista ser ele o alicerce do controle social.

A importância deste estudo se dá pelo surgimento, em paralelo, de um mundo repleto de incógnitas jurídicas acerca das moedas virtuais. Assim, analisar-se-á se as definições legais são capazes de amparar as urgentes demandas das questões provenientes do comércio eletrônico de criptomoedas ou se continuarão abrindo precedentes perigosos para a prática de ilicitudes. Vez que a tecnologia pede respostas rápidas, não cabe, portanto, outra condução da norma jurídica que não seja a celeridade.

Neste cenário, surge o questionamento se o atual ordenamento normativo pátrio, ainda que com as recentes implementações, estaria preparado o suficiente para legislar e acompanhar o elevado crescimento do comércio dos criptoativos e suas consequências. Os entraves jurídicos que surgem a partir dos investimentos em criptoativos não se conformam com as normas existentes no mundo físico. É evidente a incompatibilidade entre a expansão das inovações tecnológicas, o mercado virtual nela existentes e os conceitos e padrões conservadores normativos da ciência jurídica quanto mecanismo de controle social do surgimento de novos conflitos e insegurança jurídica dessas transações inovadoras.

Este trabalho busca examinar se a atuação de órgãos, entidades da Administração Pública, Privada e, indispensavelmente, o Poder Legislativo serão capazes de conferir estabilidade e segurança jurídica às transações das moedas virtuais e as possíveis implicações e conflitos consequentes dos investimentos e vendas de criptomoedas, a fim de entender a razão desse descompasso. Objetiva, ainda, detectar se a perspectiva do planejamento, tanto atual quanto futuro, acerca da regulamentação nacional é suficiente para ocorrer o controle, acompanhar e trazer segurança jurídica ao comércio globalizado dos ativos financeiros.

Desse modo, o desenvolvimento desse projeto, de caráter exploratório, dar-se-á a partir de uma metodologia de estudo dedutiva, sob a perspectiva de fontes bibliográficas e documentais, através do uso da técnica qualitativa, vez que a análise da dados será realizada através da recepção dos principais Tribunais ao julgarem os novos fenômenos do ciberespaço. A compreensão se dará através do comportamento dos julgadores ao tentarem compreender a natureza jurídica das criptomoedas e possíveis práticas de ilicitudes.

## 2. ANÁLISE DO MERCADO DOS CRIPTOATIVOS

A abordagem das criptomoedas e seus aspectos jurídicos demanda uma prévia análise acerca de outros aspectos já consolidados no mercado. Por se tratar de um conceito relativamente recente, é indispensável ter em mente como base de comparativo para se estabelecer um ponto inicial, características e conceitos já aplicados na sociedade.

Parte-se, portanto, da análise do que se identifica como moeda, conforme explica Lema (2010), ao definir “Moeda é o meio através do qual são efetuadas as transações monetárias. É todo ativo que constitua forma imediata de solver débitos, com aceitabilidade geral e disponibilidade imediata”. Segundo a autora, é através desse conceito que podem ser realizadas transações e solver débitos, por exemplo. Destaca-se que um dos trechos do conceito por ela estabelecido traz como elemento para configurar-se, a aceitabilidade geral.

Em se tratando de ativos financeiros, tais como as criptomoedas, há inicialmente um descompasso entre o que pode ser reconhecido como moeda, inclusive perante o ordenamento jurídico brasileiro, e o que deverá ser incluído em outras qualificações monetárias. A Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, estabelece:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal. Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - Pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994 (BRASIL, 2001).

Observa-se que a legislação brasileira, antiga, mas ainda vigente, não versa especificamente sobre as possibilidades que se abrem ao longo do tempo com a expansão do mercado financeiro brasileiro e conseqüentemente a chegada de investimentos oriundos de outros países e a circulação cada vez maior de outros tipos de moedas. De forma tardia, a edição da Lei nº 14.286 de 29 de dezembro de 2021, trouxe uma aproximação à dinâmica do mercado econômico brasileiro, dispondo sobre o mercado de câmbio e os capitais brasileiro no exterior e estrangeiro no Brasil, buscando estabelecer uma compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais para o Banco Central (BRASIL, 2021).

Recentemente, também foi sancionada a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, objetivando estabelecer diretrizes a serem observadas na regulamentação da prestação de serviços de ativos virtuais. A lei se restringe a regulamentar as instituições financeiras que usam

as criptomoedas, bem como amplia o artigo 171-A, do Código Penal, para tipificar como crime de fraude a utilização de ativos digitais, valores mobiliários ou ativos financeiros e altera a Lei 9.613/1998, para incluir as prestadoras de serviços de ativos criptografados no rol de suas disposições sobre lavagem de dinheiro. (BRASIL, 2022).

Apesar de se tratar de uma normatização cuja necessidade de sua edição e vigência se demonstrava imperiosa, é indispensável considerar que ainda se trata de um início consideravelmente tímido, diante da efusividade tecnológica e das mudanças que têm ocorrido rotineiramente no mercado de moedas digitais. Ainda assim, mesmo antes a edição de uma regulação que inicia o processo de especificação sobre o tema, aproximadamente três milhões de pessoas já possuíam registros em corretoras de criptomoedas, sendo este valor semelhante ao quantitativo de pessoas que negociam ativos na bolsa de valores. (BRASIL, 2022)

Considerando que o mercado de criptomoedas é relativamente novo e, ainda assim, já atraiu uma quantidade massiva de pessoas interessadas, torna-se fundamental debruçar-se sobre o tema a fim de identificar quais as nuances por trás do crescimento desenfreado do mercado digital. Ainda assim, é indispensável discutir quais as suas repercussões nos mais diversos contextos da sociedade, tais como as consequências para possuidores deste tipo de ativo cuja custódia esteja sob circulação através de uma corretora que não se adeque às definições vindouras do Banco Central.

## **2.1 Crescimento desenfreado do mercado digital e das relações virtuais**

O surgimento das criptomoedas trouxe consigo algumas particularidades consideravelmente atrativas para aqueles que buscavam alternativas às transações padrão, que até o momento, eram feitas buscando a redução de custos nestes procedimentos, mantendo a segurança durante a sua realização. Dentro deste contexto, os ativos financeiros se apresentaram como uma opção adequada para atender tais demandas, ao passo que as criptomoedas possuem uma forma de volatilização do seu valor de mercado diferente das demais moedas, permitindo a abertura de outras perspectivas de investimento e utilização.

As moedas digitais não alteram o seu valor de mercado estritamente de forma semelhante a ativos que variam sua cotação sob marcadores como escassez e desvalorização de moedas oficiais, por exemplo, da mesma forma que acontece com metais preciosos como o ouro. Deste modo, a partir da difusão das criptomoedas através da capitalização mais aprofundada do uso da internet, houve um crescimento abrupto em um período consideravelmente curto, conforme se analisa no gráfico a seguir.



Fonte: CARVALHO et al, 2017, p. 15.

Observa-se que a partir do ano de 2013 já houve um crescimento considerável nas transações utilizando esta espécie de moeda, entretanto, o ano de 2017 ficou marcado como sendo o período em que houve o incremento massivo da quantidade de usuários de moedas digitais. Tal motivo se justifica pela supervalorização pela qual passaram as criptomoedas neste ano, multiplicando em diversas vezes o valor deste ativo. Como já mencionado, a especulação sobre estes ativos foi o grande responsável pela sua variação de preço, conforme explica Carvalho *et al*:

A teoria do *greaterfool* também pode explicar o rápido crescimento da procura por *bitcoin*, uma vez que pode haver uma alta demanda especulativa em que os agentes acreditam que vale adquirir a moeda por um valor 10 ou 20 vezes superior, pois haverá outro agente disposto a comprar essa moeda por outro valor ainda maior do que o primeiro. Nesse sentido, a volatilidade do valor da *bitcoin* não se relaciona, necessariamente, ao valor justo da moeda. (...) É possível notar a tendência crescente do preço da *bitcoin* em dólar, bem como os movimentos de forte oscilação de seu preço, com destaque à sua significativa desvalorização entre o início de 2014 e o começo de 2015 (CARVALHO *et al*, 2017, p. 14).

Assim, a rigidez da sistemática de criação de *bitcoins* diante da crescente demanda repercute diretamente na variabilidade de seu preço, podendo gerar inflação ou deflação em seus valores. Por esta razão as moedas digitais têm deixado de ser utilizadas como moedas para transações para pagamentos por produtos e serviços por exemplo, para serem utilizadas como meios de investimento, no qual se arrisca a compra ou venda destes ativos acreditando na variabilidade de seu valor no mercado diante da especulação sofrida pelas criptomoedas,

ratificando a abertura de novas perspectivas de investimento sobre este tipo de ativo, mencionada anteriormente.

## **2.2 A logística do comércio digital diante da tecnologia *Blockchain* e a natureza jurídica dos ativos criptografados**

As moedas digitais são, em essência, considerando o contexto econômico brasileiro, uma espécie de moeda não oficial, por não ter sido emitida pelo Governo Federal. Silva (2017, s.p.) explica que “a criptomoeda surgiu para contestar a estrutura até então estabelecida, oferecendo uma opção acessível a todos aqueles que não tiverem interesse na utilização do sistema bancário tradicional”.

Nesse sentido, Silva (2017, s.p.), pontua que a criação de uma espécie de moeda alternativa surgiu do ideal que buscava evitar a submissão de todas as transações financeiras a intermediários tais como instituições bancárias. Pode-se tomar como exemplo a realização de uma simples compra em supermercado, na qual o registro e processo da transação passa pela administradora do cartão de crédito e da instituição bancária de ambos os envolvidos, gerando custos adicionais sobre a operação. A essência das criptomoedas reside na possibilidade de serem realizadas transações de pessoas para pessoas, sem a interferência de terceiros e, conseqüentemente, sem os custos atrelados a isso.

Nas transações realizadas por criptomoedas, os envolvidos são o comprador e o vendedor. Participam ainda, outros usuários do sistema de criptomoedas, através do sistema de checagem e verificação eletrônica das transações, denominado de *Blockchain*, no qual se verifica a autenticidade da origem e do destino das operações. A existência de uma estrutura de verificação organizada o suficiente para conferir segurança às transações, somada à facilidade para realização de operações, sendo necessário basicamente o uso de internet e dispensando toda a estrutura bancária atualmente existente, fator que reduz consideravelmente os custos pelas transações, resta materializada uma forma extremamente atraente para uso em detrimento das moedas oficiais.

Conforme supramencionado, a tecnologia das moedas digitais permite que as transações sejam realizadas diretamente entre pessoas, dispensando a interferência de instituições bancárias como intermediários para a efetivação delas. No contexto das criptomoedas, esta modalidade de transação é conhecida como P2P (*Person to Person*), que em tradução livre significa "de pessoa para pessoa" (CARVALHO, 2017, s.p.).

Assim, cada operação realizada possui uma espécie de enigma computacional a ser resolvido, que necessita ser exclusivo e completamente diferente de qualquer outro. Esta estruturação através de enigmas, ou mais especificamente, de algoritmos cujas soluções são realizadas pelos próprios computadores, confere às transações de *bitcoin* a segurança necessária por validar a autenticidade tanto dos pagadores, quanto dos recebedores, sendo denominada assim como *Blockchain* ou "corrente de blocos" em tradução livre.

Diante desta estrutura de organização e verificação de autenticidade, a proteção dos dados dos envolvidos encontra-se garantida, de modo que a segurança do sistema se tornou um dos expoentes no uso de criptomoedas. Além disso, os livros de registros são invioláveis, pois, a capacidade de abrir os registros e visualizar as transações existe apenas sobre o setor da *Blockchain* no qual foi realizada a transação, não sendo possível acessar os outros componentes da cadeia de blocos, pelo fato de não se possuir as chaves para realizar este ato.

A segurança do *Blockchain* se demonstrou tamanha que empresas têm utilizado este mecanismo de criptografia de informações para guardar contratos, escrituração de ativos e até mesmo a proteção de informações digitais, por serem um ativo de grande valor dentro do mercado tecnológico atual. (ANDRADE, 2017, s.p.)

Não obstante, frente às poucas legislações específicas que reconheçam e categorizem as criptomoedas de forma positivada, além de ser árduo regulamentar as instituições que são as portas de acesso ao universo cripto, instala-se um desafio para especificar a natureza jurídica das moedas digitais. Circunstâncias estas que evidenciam a urgente necessidade de leis que abarquem tais questões, com vistas a reduzir esta nebulosidade e indefinição que pairam sobre o mercado de ativos dentro da competência dos órgãos brasileiros.

Trata-se de uma denominação que está em constante mutação, em razão de ser considerada por vezes como ativo financeiro, dada sua especulação e volatilidade de valor; por outro lado é considerada como moeda, por ser utilizada como meio de pagamento por produtos ou serviços e por possuir propriedades de moeda como fungibilidade, durabilidade, reserva de valor e meio de troca (KOZLOVSKY, 2022, s.p.).

Dentro desta seara, o posicionamento mais prudente é considerar as criptomoedas como ambas as coisas. De acordo com as circunstâncias de uso e aplicação, verificando-se o cenário no qual está sendo empregado o uso das moedas digitais e considerando a relação jurídica presente no caso concreto, poderá ser-lhe atribuída a natureza jurídica de ativo financeiro. Para estes casos, poderão ser aplicadas as leis que versam sobre estes tipos de ativo, contudo, de forma geral.

Nas circunstâncias em que sejam identificadas características de fungibilidade, durabilidade, reserva de valor e meio de troca, verifica-se que se está diante de situações nas quais as moedas digitais estão se apresentando como moedas convencionais. Nestas situações a utilização de normativas específicas deverá ocorrer.

Ressalta-se ainda que de acordo com o que preconiza a Lei nº 10.192 de 2001, a qual dispõe que qualquer obrigação de pagar, deverá ser realizada utilizando-se a moeda oficial, qual seja o Real. Assim, há de ter o cuidado de considerar a cotação da moeda ao tempo da determinação para que, sejam convertidos os valores e assim as obrigações sejam determinadas em valores de moeda corrente oficial. Quando houver a formalização e reconhecimento efetivo da natureza jurídica das criptomoedas, um dos cenários possíveis do que será originado após tal determinação e de que:

a Comissão de Valores mobiliários possui competência legal para regular as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III – a negociação e intermediação no mercado de derivativos; IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; VI – a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; VII - a auditoria das companhias abertas; VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. Caso a Criptomoeda seja considerada como uma ação escritural, a CVM possuirá competência regulamentar sobre o uso de Criptomoedas em tal campo, excluindo o BACEN ou a Receita federal de tal atividade (SILVA, 2017, p. 29).

Por outro lado, em se tratando de ser considerada moeda, estará sujeita à legislação federal e conseqüentemente, possuirá especificidades de acordo com os casos que envolvam o seu uso, tal qual acontece com as *commodities*. Neste cenário, a atuação dos órgãos reguladores será imprescindível à luz da Lei nº 14.478/22, por abrir as portas para a criação de novas normativas que versem de forma pormenorizada sobre as relações ligadas às transações com criptomoedas.

### **3. CONFLITOS PROVENIENTES DOS INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS E A LAVAGEM DO CAPITAL DIGITAL**

A tecnologia da moeda virtual alcançou os holofotes do mercado mundial e globalizado de tal maneira que cresce a um ritmo difícil de ser acompanhado. O fato é que, segundo o *Website CISO Advisor* (2022, s.p.), a oferta e procura pelos ativos financeiros representa, atualmente, uma expansão de cerca de US\$ 2 trilhões de registros digitais.

Apesar das transações serem anunciadas publicamente por meio do *Blockchain*, um sistema de banco de dados público capaz de armazenar informações acerca dos ativos digitais que são comercializados, a popularização da *bitcoin* desperta os seus investidores pela ausência de lastro. Esse sistema incorpora recursos de modo totalmente descentralizado, praticamente isento de tributação e longe de quaisquer intermediadores bancários que registrem as transações financeiras.

Em paralelo, ainda que o livro-razão *Blockchain* motive a confiança dos investidores, o mercado da criptomoeda é cenário para a insegurança cibernética. Dessa forma, é capaz de permitir brechas em potencial para que seja objeto de crime de lavagem de dinheiro por parte dos *cibercriminosos*, financiamento de organizações criminosas, *ciberameaças* e esquemas de pirâmide, uma vez que é possível a incorporação de recursos de origem ilícita à economia através do anonimato. Segundo Flávio Costa:

As criptomoedas foram o estopim para o avanço dos crimes eletrônicos, especialmente o *ransomware*. Não é a primeira vez que a tecnologia motiva o crime e isso é uma tendência, porque apesar das boas intenções, da mesma forma que a *internet* nasceu para resolver um problema de comunicação e compartilhamento de informações e foi posteriormente utilizada de todas as formas ilícitas imagináveis, o mesmo aconteceu com as criptomoedas, que criaram oportunidades para a economia, negócios e atividades criminosas. (COSTA, 2021, s.p.)

Ainda segundo pesquisas realizadas pelo *Website CISO Advisor* (2022, s.p.), em 2020, US\$ 14 bilhões no total em criptomoedas foram alvo de roubo por golpistas, como *bitcoin*, *Ethereum* e outros ativos financeiros. Nesse ínterim, a ausência de lastro pode se tornar uma das principais armas para os *cibercriminosos* praticarem ilícitos oriundos de compra de *bitcoins* e, conseqüentemente, utilizar o dinheiro lavado para os mais diversos crimes digitais, tais como tráfico de drogas ou de armas, tráfico humano, pornografia infantil e dentre outros. Podendo, este mesmo dinheiro, retornar ao mercado financeiro em novas transações sem qualquer suspeita acerca da sua origem legal ou ilegal. (SAISSE, 2016, s.p.).

No Brasil, a lavagem de dinheiro é tipificada como crime predisposto pelo artigo 1º da Lei 9.613 de 3 de março de 1998, que leciona no seguinte teor: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Conforme dispõe Marco Antônio Barros (2014, p. 65), a expressão “bens, direito e valores” foi utilizada pelo legislador de maneira generalizada, de modo que possa também abranger os mais diversos objetos materiais para o crime. Nesse sentido, dada a natureza de

bem incorpóreo, é possível que as *bitcoins* também sejam objeto material de crimes financeiros. (TELLES, 2018, p. 64). Por consequência, a recente implementação da Lei 14.478/2022 ampliou o rol das disposições que podem ser passíveis de lavagem de dinheiro, ao incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Nota-se, contudo, que assim como a moeda comum, os ativos financeiros ainda assim estariam vulneráveis a qualquer tipo de crime de furto da ausência de lastro, já que até o momento, não haveria leis que regulamentem o seu uso e assegurem os seus investidores. Por esta razão, os legisladores tiveram o cuidado de trazer a devida modificação sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro, incluindo os crimes realizados tendo como objeto o ativo virtual sob a incidência da agravante de 1/3 a 2/3 a mais da pena de reclusão de 3 a 10 anos, quando a prática se der de forma reiterada.

Desse modo, ainda que relevantes as recentes implementações legislativas, faz-se indispensável analisar os aspectos e o porquê o sistema *bitcoin* é um atrativo para o mercado ilícito. O primeiro fator diz respeito ao modo como as transações das criptomoedas são realizadas, o qual é possível a transferência de ativos independente de um sistema bancário e do controle estatal, possibilitando registros digitais sem restrições fiscais e regulamentadoras, longe de quaisquer possíveis entraves às relações digitais por não ser sujeito ao fornecimento de informações. Segundo Mariana Dionísio de Andrade:

Os criminosos usam a natureza da transação virtual para esconder as fontes e manipular o lucro sobre as operações realizadas, o que ocorre porque a maioria das operações com moedas virtuais não possui contatos no ambiente real e porque há meios de ocultar uma eventual fonte ilegal do dinheiro. Uma categoria de casos de uso de moedas virtuais com fins criminosos inclui o cenário que os criminosos recebem controle sobre contas de usuários legais e a oportunidade de realizar as operações (ANDRADE, 2017, p. 55).

Outro impasse que favorece os criminosos são os moldes de armazenamento de dados. Os registros digitais ocorrem exclusivamente no ambiente virtual, não deixando, através dos dados eletrônicos criptografados, qualquer evidência física a respeito dos registros digitais. Sendo assim, o rastreamento das operações é dificultado pela insuficiência de comunicação entre os investidores no ambiente real e as contas dos criptoativos, acarretando, portanto, obstáculos que dificultam o rastreamento (ANDRADE, 2017, p. 55).

Não obstante, é possível compreender a grande dificuldade no rastreio das transações, que, embora completamente virtual e descentralizado, há um consequente impedimento quanto

ao alcance a possíveis crimes financeiros por parte das autoridades policiais e Magistrados, devido às tecnologias de anonimização.

Em sua obra, o autor Adriano Cavarina (2017, s.p.) menciona que a apreensão judicial através da penhora de bens, só é possível quando se tem conhecimento sobre o par de chaves, que geralmente apenas o seu titular a conhece. Assim sendo, será necessária a intervenção e apreensão nos aparelhos eletrônicos que estão operando o uso ilícito das moedas digitais, para que sejam submetidos à perícia policial e/ou judicial (CAVARINA, 2017, s.p.).

O último aspecto que abre caminho à lavagem de criptoativos se dá através de um ambiente virtual e sem fronteiras, capaz de realizar registros digitais por qualquer parte do mundo. Nesse diapasão, ainda que haja uma tentativa de incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de disposições de crimes de lavagem, a vigente legislação mostra-se insuficiente para suprir a necessidade do uso dos ativos.

Sendo assim, a atual Lei 14.478 de 21 de dezembro de 2022 ainda deixa margens à manipulação por parte dos *cibercriminosos*, já que as dificuldades para a fixação de um preço facilitam os ganhos artificiais de forma aparentemente lícita devido à alta volatilidade dos preços dos ativos financeiros no mercado digital, inclusive fora do país de origem (TELLES, 2018, p. 72). É cediço que a Lei jamais conseguirá abranger todas as situações possíveis que possam se enquadrar dentro da tipificação por ela estabelecida, ainda mais quando se tratar de uma lei geral. Nesta celeuma do mercado financeiro, as modificações sobre os tipos penais relacionados a criptoativos ainda são bastante incipientes.

Diante da percepção de que as possíveis facilitações às práticas da lavagem de recursos ilícitos e consequente dificuldade ao rastreamento por parte das autoridades, demandam uma maior gama de elementos legislativos, é possível analisar que, apesar dos moldes de operações financeiras serem altamente criptografadas e asseguradas através do *Blockchain*, a ausência de celeridade para a regulamentação se torna cenário para uma série de riscos e vantagens aos *cibercriminosos* atuarem na lavagem de recursos ilícitos.

#### **4. LACUNAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE: dogmas jurídicos em descompasso com o processo de globalização e a análise dos julgados dos Tribunais**

A regulamentação legal sobre as mudanças que surgem na sociedade de acordo com o seu desenvolvimento social e tecnológico demanda tempo. A criação das normas que balizam tais mudanças se dá a partir da percepção do impacto que determinada mudança causou ou tem

potencial para causar na sociedade. Entretanto, a demora demasiada para a regulamentação de determinado fato acaba, por si só, funcionando como um fato que potencializa falhas e riscos oriundos da novidade que se instalou.

Tomando como referência esta abordagem, denota-se que os legisladores brasileiros permitiram o decurso de um lapso temporal considerável para que fossem iniciadas as regulamentações acerca das criptomoedas. Considerando que a primeira moeda digital, a *bitcoin*, foi criada em 2009, o início dos movimentos fáticos com vistas a normatizar as criptomoedas e seu funcionamento no cenário econômico brasileiro se deu em 2019, dez anos após o advento da primeira moeda digital. Demandou-se desde a criação das moedas digitais, a elaboração de normas que versassem sobre aspectos fiscais, tributários, civis e penais. Tais lacunas encontram-se atualmente em processo de preenchimento (OLIVEIRA, 2021, p. 08).

A análise da origem das leis que versam sobre criptomoedas precisa necessariamente perpassar pelo processo de globalização. O estreitamento de fronteiras entre países, oriundo da globalização, desencadeou o surgimento de diversas nuances que conduziram à criação de leis internacionais, as quais protegem tanto os interesses internos dos países sobre as relações jurídicas existentes naquele contexto, quanto os interesses em comum entre as nações.

O cenário financeiro recebeu atenção especial em razão das particularidades que determinados países possuíam acerca de tributos e movimentações financeiras, sendo pontos atrativos para circulação de capitais mais vultosos e de origens diversas. Com vistas a estabelecer um olhar mais atento sobre condutas ilícitas, durante a 15ª Cúpula do G7 foi consolidado o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI). Trata-se de uma força-tarefa voltada ao combate a crimes internacionais ligados a finanças. Atualmente contendo 39 membros efetivos e 28 órgãos observadores, possui integrantes como o Banco Central, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial das Alfândegas (RODRIGUES & GUSTAVO, 2019, p. 10).

Através da criação deste grupo, verifica-se a preocupação dos países com o contexto econômico internacional, pois, no ano de 1990 foram criadas 40 recomendações, as quais passaram por atualizações em 1996, 2003, 2004 e 2012. Tais diretrizes se posicionam como instrumentos de harmonização legislativa, com vistas a sugerir aos países signatários elementos normativos de alinhamento com o cenário internacional. Já no ano de 2013, quatro anos após a criação da *bitcoin*, o GAFI já apresentou atualizações sobre sua abordagem antilavagem de dinheiro com criptomoedas (RODRIGUES & GUSTAVO, 2019, p. 11 e 12).

Percebe-se, portanto, a demora legislativa no Brasil para se debruçar sobre o tema. E, além de tardia, a vigente legislação ainda deixa brechas em potencial, não abordando o tema

das moedas digitais de forma direta. Destarte, a aplicação de normas por analogia ainda será a saída para os julgadores, quando se depararem com lacunas que porventura a escassa normatização poderá deixar.

O Poder Judiciário tem enfrentado dificuldade para exercer a sua tutela sobre as lides a ele apresentadas, que versam sobre criptomoedas. Pode-se tomar como exemplo o Agravo de Instrumento do TJ-SP, de nº 2021.0000534741, no qual houve recurso em ação monitória no qual foi expedido ofício às corretoras de criptomoedas, em razão da impossibilidade de tais informações não serem acessíveis pelo BacenJud. Verifica-se que a inércia do Poder Judiciário muitas vezes se dá em razão da impossibilidade de utilização de recursos padrão para o andamento processual, diante da dificuldade de enquadrar as moedas digitais em um contexto factível, dada a ausência de normatização reguladora para tal (SÃO PAULO, 2021).

Ratifica-se este entendimento através das decisões que vêm sendo pacificadas nos tribunais, tais como nos embargos de declaração cível nº 2201356-17.2020.8.26.0000/50000, o qual definiu as criptomoedas como impenhoráveis, em razão da inexistência de liquidez, bem como a sua indefinição quanto à propriedade, em razão do sistema utilizado de *Blockchain*, conforme segue:

não são moedas na acepção jurídica da palavra “não existindo fiscalização pelo Banco Central do Brasil sobre tal situação”, além do fato de que “é impossível saber da existência e de quem são os donos das “chamadas” “criptomoedas ou moedas digitais”, logo, “em uma interpretação benevolente podem constituir algum direito a favor de alguém (pois não se pode precisar quem é o seu titular e se de fato e de direito elas existem); o que as coloca fora da ordem legal dos bens passíveis de penhora prevista no artigo 11 da LEF”. (SÃO PAULO, 2020).

Através da análise do trecho, considerando-se em paralelo que o Poder Judiciário deve resguardar o princípio da legalidade, ou seja, deverá pautar suas decisões no que preconiza a lei, infere-se que a carência da formalização de legislação específica que trate sobre criptomoedas e as relações a elas atreladas, limita a atuação da justiça neste aspecto. São utilizadas ferramentas que alcançam pontos específicos destas relações, tais como a aplicação do Código Civil para dirimir controvérsias sobre o comércio de criptomoedas realizado entre particulares. Contudo, a ausência de leis mais completas e específicas permite que permaneçam sem a guarida da justiça áreas como o direito tributário e fiscal concernentes ao meio das criptomoedas.

## 5. PERSPECTIVA INTERNACIONAL, LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA E COMÉRCIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Tendo em vista o crescimento desenfreado do mercado digital nos últimos anos e o total de investidores que já somam às suas fortunas ativos financeiros, é indispensável não só uma Lei para regulamentar a sua tributação, mas também capaz de proteger investidores legais, para que não sejam alvo de eventuais crimes fruto da insegurança cibernética. Nesse cenário, faz-se necessário explorar a perspectiva internacional e analisar a atuação de outros países na gerência do criptoativos no mundo atual e globalizado.

Antemão, importante indagar que o comércio digital, ainda que aceito por boa parte das pessoas, tem suscitado debates em inúmeros países acerca da sua legalidade. Sendo assim, todo o mundo ainda está buscando novas fontes e formas de se adaptar aos moldes do que, talvez e não muito distante, venha a ser uma nova realidade.

Ainda que a maior parte dos países não possuam regulamentação às operações que envolvem criptomoedas, a Receita Federal dos Estados Unidos, denominada *Internal Revenue Service* (IRS), entende os ativos financeiros como sendo um meio de troca e/ou reserva de valor denominada “convertível”, tratadas como propriedade (PRADO, 2021, p. 13).

Nesse ínterim, tramitam atualmente no congresso norte-americano propostas legislativas que objetivam regular as moedas digitais, tais como o *Safe Harbor For Taxpayers With Forked Assets Act* (Lei de Segurança para Contribuintes com Ativos Derivados, em tradução livre), de 2021; *Central Bank Digital Currency Study Act*<sup>31</sup> (Lei de Estudo de Moeda Digital do Banco Central, em tradução livre); *Eliminate Barriers To Innovation Act*<sup>30</sup> (Lei de Eliminação de Barreiras à Inovação, em tradução livre) e dentre outros, este último sendo, porém, o mais avançado atualmente, já aguardando aprovação do Senado americano (PRADO, 2021, p. 15).

Não obstante, o Canadá também opera na corrida legislativa para regulamentar nas novas moedas. Em seu cenário, o país não considera as transações com ativos financeiros como se fossem operações de permuta, não sendo, assim como os Estados Unidos, moedas em curso legal. (PRADO, 2021, p. 15) Em outros países, o autor Carlos Yury Araújo de Moraes explica:

[...] o que ocorre é que alguns países utilizam as leis já existentes para tratar da matéria, como é o caso da Alemanha, onde a Autoridade Financeira Alemã afirmou em um comunicado enviado no dia 19 de dezembro de 2013, que as criptomoedas se enquadram na legislação alemã como moedas estrangeiras, sendo a legislação pertinente a mesma utilizada para outras moedas estrangeiras, diferentemente da Argentina, que se manifesta no sentido de que

as criptomoedas seriam na verdade Bens e que sua legislação seria a do Código Civil Argentino [...] (MORAIS,2014).

No âmbito dos países latino-americanos, a Venezuela dá um salto ao já criar uma moeda nova, a “*Petro*”, sendo disciplinada pelo Decreto Constituinte sobre o Sistema Integral de Criptoativos, publicado em 30 de janeiro de 2019, não sendo, porém, reconhecida pelas plataformas de câmbio da *internet* (PRADO, 2021, p. 18). Já o país de El Salvador é o primeiro a enquadrar a *bitcoin* como moeda oficial, reconhecendo-a como moeda em curso legal e, inclusive, institui que todos devem aceitar a moeda como pagamento de um bem ou serviço, através da *LEY BITCOIN* (Decreto nº 57). (PRADO, 2021, p. 21).

Em contrapartida, há países que buscam proibir o uso da moeda digital. Tem-se como exemplo a Turquia, que, em 2021, o Banco Central da República proclamou a proibição ao uso dos ativos financeiros como moeda. E a China, que restringe o uso, definindo a *bitcoin* como ilegal e passível de grave perigo aos investidores. (PRADO, 2021, p. 23). Ainda segundo Maria Luiza V. C. Prado:

As divergências de posicionamento em relação à regulação do mercado dos criptoativos pelos estados estrangeiros refletem a instabilidade da questão no âmbito internacional. As diferentes perspectivas acerca da funcionalidade e adequação das moedas virtuais ao ordenamento jurídico reiteram o fato de este ser um tema particularmente delicado, polêmico e urgente (PRADO, 2021, p. 23).

Denota-se, através de uma perspectiva internacional, que as moedas digitais podem ter diversos tratamentos. De modo que, a depender do país, a criptomoeda já se incorpora à economia estatal e outros ainda buscam alternativas para serem regulamentadas ou até mesmo aceitas.

## **6. INSTABILIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA NAS TRANSAÇÕES COM MOEDAS DIGITAIS**

A insegurança e a volatilidade dos criptoativos é um dos aspectos mais abordados quando retratados no âmbito das transações realizadas entre seus usuários e potenciais investidores. A vulnerabilidade nas operações realizadas com este tipo de moeda é algo que traz instabilidade por parte do consumidor em adquirir e comprar algo utilizando as *bitcoins*.

A título de exemplo, em 2012, o Banco Central Europeu emitiu um relatório no tocante à volatilidade dos ativos financeiros. Em seu relato, aduz a imensa instabilidade que as transações

apresentam, bem como que o não monitoramento de um ente público pode, também, dificultar a entrada de novos investidores, assim como possíveis sistemas de corrupção envolvendo as transações com moedas digitais. Citam-se breves comentários realizados pelo *European Central Bank*:

Não é regulado no presente momento e não é supervisionado ou fiscalizado de perto por qualquer autoridade pública ainda que a participação nesses esquemas exponha os usuários a riscos de crédito, liquidez, operacionais e legais.

[...] Podem representar um desafio às autoridades públicas, dada a incerteza legal por trás destes esquemas que podem ser utilizados por criminosos, fraudadores e pessoas que lavam dinheiro para realizar suas operações ilegais (European Central Bank, 2012, p. 46)

Apesar de apresentar um lapso temporal de 10 anos, o comentário realizado pelo Banco Central Europeu permanece bastante atual, em função da pouca atuação do Estado como meio fiscalizador das operações realizadas por meio das criptomoedas. Ademais, os atos ilícitos utilizando ativos financeiros se tornam cada vez mais visíveis. Segundo Renato Mello Jorge (2018, s.p.), acerca do uso ilegítimo dos criptoativos, foram revelados diversos meios de corrupção através de depósitos e transações utilizando ativos digitais. Aduz, ainda, que apesar desses acontecimentos, a moeda se tornará suscetível para uso quando houver legislações capazes de proteger os investidores de eventuais crimes.

Além do mais, as moedas digitais expõem uma grande volatilidade, em que, em um lapso curto de tempo, o preço de uma *bitcoin* tende a ter uma grande variação, fazendo com que o seu potencial comprador manifeste desinteresse em adquirir a moeda. Este tipo de fenômeno que acontece com essa moeda relaciona-se com o mercado momentâneo, podendo se alterar com bastante facilidade a depender do que está em ascendência ou descendência no comércio (PIZZETTI, 2018, p. 54).

Outro fator que pode implicar na volatilidade da moeda é o atual período em que se encontra determinado país. Segundo Félix Vendramin (2018, p. 54), ao realizar pesquisas para saber como se comportam as moedas digitais, observou uma grande oscilação quando o país estava passando por eleições, e este fator foi determinante para seu resultado.

Constata-se, portanto, que a variação sobre o valor de criptoativos não se encontra vinculado a fatores que interferem sobre os outros tipos de moedas. Primeiramente cumpre salientar que, por se tratar de um modelo de ativo cujo objetivo é se distanciar de burocracia, insegurança e tributação, há a possibilidade da criação de diversas outras moedas, interferindo diretamente no valor das preexistentes. Este fator não incide sobre moedas reais, pelo fato de

que países não criam e implantam moedas com tamanha facilidade. Ademais, a especulação sobre o futuro dos ativos, oriunda de fatores políticos, inovações tecnológicas, criação de concorrentes e outros, incide diretamente sobre seu valor de mercado.

## **7. FISCALIZAÇÃO, ESTUDO E A REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS**

### **7.1 Análise da atuação do Banco Central (Bacen), Receita Federal do Brasil (RFB), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla)**

Considerando que as criptomoedas ultimamente têm adquirido propriedades econômicas semelhantes à moeda nacional, tendo em vista o alcance de investidores à sua procura e à proporção que o universo dos ativos financeiros tomou, não é difícil constatar que inúmeras incógnitas poderiam surgir acerca dos impasses que, eventualmente, iriam ser encontrados juntamente com o universo virtual, a qual foi analisado nos tópicos anteriores.

Atentando-se ao fato que o sistema financeiro tradicional implementado no Brasil pode não se amoldar à realidade atual e digital, é indispensável o uso de mecanismos capazes de fiscalizar e regulamentar o mercado das criptomoedas. Sendo assim, será analisado a posição de órgãos fiscalizadores e pesquisadores, os atuais projetos de regulamentação vigentes no país e, se através destes, pode-se concretizar uma futura proteção aos investidores no que diz respeito a projetos aptos para abarcar todas as incertezas envolta do sistema das criptomoedas.

Nessa perspectiva, o Bacen, a RFB, a CVM e a Enccla, atualmente, não estão inertes a questões que envolvem o mundo digital dos ativos financeiros. Prova disso, é que essas moedas vêm sendo objeto de discussão por esses órgãos, ganhado notoriedade no cenário tributário nacional.

No Comunicado nº 25.306, de 2014, o Banco Central divulgou a sua posição quanto aos riscos decorrentes da aquisição dos ativos financeiros. Em nota, o Bacen destaca “moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária”, também afirma que os ativos digitais não possuem garantia de conversão para moeda oficial e, por fim, aduz estar acompanhando toda a evolução da matéria em discussão (TELLES, 2018, p. 87).

A Receita Federal do Brasil, por sua vez, também já manifestou a sua preocupação com o mercado financeiro digital. Em Manual Perguntas e Respostas do Imposto de Renda de Pessoa Física 2022, a RFB preleciona do seguinte teor:

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos) [...].

No referido manual, a RFB ainda se manifestou quanto à obrigatoriedade das Exchange domiciliadas para fins tributários no Brasil também declararem os seus ganhos, quando os serviços forem realizados com criptomoedas e aceitarem esta moeda como modalidade de pagamento.

Destaca-se também a Consulta Pública nº 06/2018 publicada pelo Banco Central a fim de obrigar as plataformas de *exchanges* a declararem informações acerca dos investimentos em moedas digitais, uma vez que o seu anonimato facilita o crime no ambiente virtual e, ainda, obriga pessoas físicas e jurídicas a também prestarem informações decorrentes de investimentos em ativos, ainda que no exterior ou em outras modalidades.

Já a CVM, entidade autárquica que regula e fiscaliza o mercado de valores mobiliários, não reconhece as criptomoedas como valores mobiliários, uma vez que não se enquadra nos requisitos de novos valores a serem regulados pelo órgão, já que (i) não há direito de participação, de parceria ou de remuneração; e (ii) eventuais rendimentos, obtidos com negociação de *bitcoins*, não decorrem de esforços de terceiros empreendedores, mas sim, por oferta e demanda (TELLES, 2018, p.90).

Em Ofício Circular de nº 1/2018/CVM/SIN, a autarquia divulgou entendimento no sentido de não compreender as moedas digitais como ativos financeiros, vedando sua aquisição direta às aplicações financeiras. No mesmo ano, a CVM atualizou o Ofício autorizando o investimento indireto, desde que admitidos e regulados naqueles mercados e, por fim, cabe destacar as palavras de Christiana M. S. Telles:

Nesse novo Ofício Circular, a CVM alerta para os riscos de realização de operações ilegais no mercado de criptomoedas, como a lavagem de dinheiro, a realização de operações fraudulentas e a manipulação de preços. Nesse contexto, tendo em vista a exigência de combate e prevenção à lavagem de dinheiro imposta pela Instrução CVM nº 301, a citada autarquia afirma que os investimentos indiretos em criptomoedas devem ser preferencialmente realizados por meio de plataformas de negociação que estejam submetidas, nas respectivas jurisdições, à supervisão de órgãos reguladores que tenham reconhecidamente poderes para coibir práticas ilegais (TELLES, 2018, p. 91).

Um órgão de articulação para a formulação de políticas públicas referentes ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro diz respeito à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. As ações instituídas por esse órgão são elaboradas através de grupos

de pesquisas, nas quais, em 2018, uma de suas Ações buscou: “Aprofundar os estudos sobre a utilização de moedas virtuais para fins de lavagem de dinheiro e eventualmente apresentar propostas para regulamentação ou adequações legislativas” (ENCCLA, 2018).

Em ano anterior, o Enccla também executou uma ação, nas quais um de seus objetivos foi identificar eventuais usos ilícitos da moeda virtual e debater ações de diminuição de crimes virtuais, tendo como base de pesquisa o levantamento de dados acerca da corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo as criptomoedas (TELLES, 2018, p. 93).

Nessa perspectiva, é possível constatar a atuação dos órgãos da Administração Pública, entidades e autarquias na tentativa de garantir segurança aos investidores, no que diz respeito a prestação de informações decorrentes dos investimentos e ao acompanhamento à evolução dos ativos financeiros.

Mesmo assim, por não ter sido configurado até o momento da redação da Lei nº 14.478/22 a incidência do poder de polícia sobre a existência de ativos financeiros existentes através de criptomoedas, tal como acontece pela Receita Federal sobre valores em Real pertencente a determinada pessoa, torna-se mais fácil conduzir finanças para lavagem de dinheiro através destes mecanismos. Ainda assim, quando constatadas irregularidades, o Poder Judiciário não possuía fundamentos jurídicos formalizados de maneira taxativa e pormenorizada para aplicar às situações que chegam para sua apreciação. A vigência da norma se posiciona no sentido de minimizar e até, porventura resolver tais questões.

## **7.2 Atuação do Poder Legislativo: iniciativas regulatórias acerca das moedas virtuais e o marco legal das criptomoedas**

Insta examinar, ainda, as iniciativas regimentais que vêm sendo objeto de discussão na Câmara Legislativa e no Senado Federal acerca da utilização das moedas virtuais e o combate às práticas ilícitas. Após anos de discussão e alguns projetos de lei aprovados pelas casas legislativas, finalmente, em dezembro de 2022, foi sancionada a normatização do mercado dos ativos financeiros, através da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, reconhecida como o que poderá ser o marco regulatório das criptomoedas.

De início, a nova lei estabelece regras claras a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais, uma vez que, a partir de agora, as empresas atuantes no mercado digital precisarão obedecer a uma série de requisitos, conforme explica Paulo Alves:

A nova lei tem impacto principalmente nas empresas que atuam no setor de criptoativos, como as *exchanges*, criando a figura das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Pela nova lei, corretoras cripto precisarão solicitar licença para operar no país, a exemplo de instituições financeiras. (ALVES, 2022, s.p.).

Dessa maneira, com a exigência de autorização prévia, a nova lei também inclui os serviços que poderão ser prestados pelas instituições financeiras, que podem ser as *exchanges*, *wallets* e outros serviços envolvidos na negociação de criptoativos, inclusive o Bitcoin.

Entre os avanços trazidos pela nova lei, está a ampliação do Código Penal, que passará a vigorar com o artigo 171-A, com a seguinte redação: "Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento."

O novo texto da lei também tipifica a pena de quatro a oito anos de reclusão e multa para quem for acusado de cometer o crime previsto acima. Não obstante, há também alterações relevantes na Lei 7.492/1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei 9.613/1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro.

Nas alterações das leis mencionadas acima, estão a inclusão das prestadoras de serviços virtuais a serem consideradas como instituição financeira para efeitos da Lei 7.492/1986 e a incorporação das prestadoras de ativos digitais no rol das disposições de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Com as atualizações legislativas, a expectativa é que o Brasil se torne um líder no mercado latino-americano de criptomoedas, ficando nas primeiras posições no *ranking* global de adoção de moedas virtuais em 2022, estando à frente de países como China e Inglaterra, por exemplo. A opinião é da repórter Mazé de Sousa (2023, s.p.) para o jornal JOTA.

Nesse contexto, a regulamentação dos criptoativos entusiasma parte dos investidores que já estão no âmbito das transações digitais, mas além disso, poderá ainda acarretar um sentimento de insegurança que atinge potenciais consumidores. Sendo assim, importa destacar se o regime que aplicará regulamentos irá trazer proteção ao mercado digital.

A respeito do órgão gerenciador, Cassio Gusson (2022, s.p.), entusiasta no mercado de tecnologias, aduz que há especulações de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) será a responsável por autorizar as atividades relacionadas a ativos virtuais e que o Banco Central será o responsável pela autorização das demais atividades, contudo a lei ainda não trouxe especificações sobre qual o órgão que irá fiscalizar o sistema de ativos digitais.

Uma das grandes problematizações que o regulamento dos criptoativos enfrenta, é que a nova norma não veio para regulamentar o ativo digital em si, e sim as atividades das corretoras de investimentos. O que poderá ensejar maior segurança ao afastar empresas ilícitas do ramo mas, ao mesmo tempo, nada mudará para o investidor independente, que continuará atuando num mercado inseguro, já que a sua proteção continuará limitada.

Destarte, também ficou de fora a chamada segregação patrimonial, instituto que cria barreiras entre o patrimônio dos usuários e os recursos das corretoras. A exemplo dessa instabilidade, está a corretora FTX, a qual foi acusada de fraude, tornando-se insolvente usando o patrimônio de clientes investidores. Assim sendo, com a omissão legislativa, os potenciais investidores poderão continuar sendo alvo de insegurança (JOTA, 2023, s.p.).

Insta analisar, por fim, a respeito das atualizações na ampliação do tipo penal do crime de fraude mencionadas acima. Segundo a opinião de Maria Jamile José (2023, s.p.) para o jornal JOTA, ainda será necessário maturar a ideia de leis mais específicas para lidar com os eventuais crimes mais complexos, já que o mercado de criptoativos abre leque para práticas ilícitas que podem ainda não ser tipificadas pelo Código Penal.

Analisando o contexto lógico das atualizações normativas, é certo que as diretrizes trazidas poderão garantir maior segurança jurídica nas transações envolvendo ativos criptografados. Ao mesmo tempo, ainda poderá ser palco para inúmeras discussões para amparar as brechas deixadas, já que, indiscutivelmente ainda são necessários esclarecimentos acerca das omissões legislativas.

Nesse cenário, embora seja perceptível a preocupação que o Poder Legislativo está tomando ao aprovar uma regulamentação que aborde os ativos digitais de forma segura e, ao mesmo tempo, incentive potenciais investidores a adentrarem no âmbito das criptomoedas, é perceptível que a matéria não se esgota nas linhas da Lei 14.478/2022. Sendo questionável, por fim, se esta nova lei será o marco regulatório das criptomoedas.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com o que foi compreendido através das análises para o desenvolvimento do presente artigo, verificou-se que as criptomoedas são um mecanismo de pagamento relativamente novo, originado em 2009, ganhando contornos de crescimento exponencial a partir do ano de 2015.

De forma indissolúvel ao desenvolvimento da sociedade, a criação de novas tecnologias que facilitam a realização de atividades rotineiras do cotidiano das pessoas se encontra presente. Conseqüentemente, a utilização da tecnologia alcança patamares diferentes e cada vez mais abrangentes, se inserindo nos mais consolidados e tradicionais recôncavos da estrutura social. Com as finanças dos indivíduos não seria diferente.

Diante da efusividade de inovações e tecnologias criadas na sociedade, o Direito se apresenta em desalinhamento, por esboçar uma reação de regulamentação das criptomoedas no Brasil relativamente tarde. As modificações na sociedade acontecem e posteriormente o Direito analisa e formaliza os seus parâmetros acerca daquele tema. Ocorre que, com as criptomoedas este descompasso se aprofundou de maneira vertiginosa. Apesar de se tratar de uma estrutura de moeda cuja estrutura prezava pela segurança desde sua concepção, é indispensável a existência de elementos normatizadores para reconhecer a sua existência formal e direcionar as tratativas a ela relacionadas.

Apesar de terem transcorrido 14 anos desde a sua concepção, apenas agora começam a se desenhar traços de reconhecimento formal dos criptoativos como uma moeda. A elaboração de uma legislação específica de forma tardia pode ser comparada a um organismo vivo em lugar do Estado. Neste comparativo, há a consciência de que um dos órgãos está com suas funções em desarranjo, sabendo-se ainda que interfere no funcionamento de outros órgãos, mas o tratamento se iniciou depois de já ter sido instaurada uma certa desordem.

A capacidade de autogestão das criptomoedas é o que permite a sua permanência após anos de existência, mesmo diante da lentidão para positivação de normas que balizem seu funcionamento e aplicação. Em razão de sua concepção ter sido idealizada no interesse de criar uma espécie de moeda que não sofresse a ingerência estatal, reside a capacidade de autogestão desta modalidade financeira. O sistema de assinaturas e registros em cadeia denominado *Blockchain* confere uma estrutura basilar de segurança que permite a manutenção e uso destas moedas, mesmo que a gestão por parte da Administração Pública somente passasse a se aprofundar no assunto recentemente.

Contudo, as normas não funcionam exclusivamente para criar, reconhecer e tornar utilizável determinada moeda dentro do território nacional, mas sim, em sua essência, possui a missão de reconhecer as relações e negócios jurídicos oriundos das transações que envolvem aquela moeda. O dinheiro formal por si só não gera obrigações, mas sim as transações que são feitas e que o utilizam como base de troca é que demandam o resguardo estatal para proteger a hipossuficiência, otimizar negócios e balizar o comportamento social. O mesmo ocorre com as criptomoedas.

Tratar sobre aspectos fiscais, civis e criminais, originados em transações envolvendo criptomoedas é uma demanda presente, imperiosa e infelizmente defasada. Há assim limitação do exercício do poder de polícia, da atuação do Poder Judiciário, além da limitação sobre a legalidade de atos que poderiam ser simplificados e reconhecidos. A criação da Lei nº 14.478/22 é um importantíssimo passo no sentido de buscar resolver tais questões, contudo, insta frisar que ainda há uma longa caminhada pela frente.

Considerando a lacuna temporal existente desde a criação das primeiras criptomoedas até a vigência da referida norma, considera-se que são há muito a ser ajustado quando se estabelece um comparativo de proporcionalidade entre a magnitude, abrangência e difusão que as criptomoedas conquistaram durante estes anos de existência e quantas normativas válidas já existem ou que serão criadas a partir da Lei nº 14.478/22.

Havendo a limitação de órgãos públicos fiscalizadores, do Poder Judiciário, além de haver também limitação quanto à proteção de pessoas dentro de negócios jurídicos realizados envolvendo criptomoedas, além da fragilidade pela ausência de tipificação sobre condutas que podem ser caracterizadas como crimes que se utilizam de ativos digitais, constata-se que a única segurança para as pessoas que utilizam este tipo de moeda reside apenas naquela idealizada por seus criadores, ou seja, no repasse e autenticidade das moedas em si quando transferidas entre as pessoas, por haver o registro digital de suas identidades e da transação realizada. Até que seja caracterizada a vigência de normas complementares para regulamentar o funcionamento das prestadoras de serviços, permanecerá a insegurança para o investidor brasileiro.

## 9. REFERÊNCIAS

AMBROZINI, Jairo. **A Regulamentação das Criptomoedas e Seus Efeitos**. Brasil. 2021. [Formato digital], página 9-10.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica das bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, nº 3, 2017. p. 55.

ANDRADE, Walmar. **A definição de moeda no ordenamento jurídico brasileiro**. Blog Walmar Andrade, 09 de maio de 2017. Disponível em: <https://walmarandrade.com.br/conceito-legal-de-moeda/>. Acesso em: 03 set. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **COMUNICADO Nº 31.379, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: Exibe Normativo (bcb.gov.br) Acesso em: 17 nov. 2022.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: RT, 2014. p. 65.

BRASIL, Agência Senado. **CAE aprova regulamentação de criptomoedas**. Senado Notícias, Brasília, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Proposta classifica como estelionato a fraude envolvendo moedas virtuais**. Agência Câmara de Notícias: Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/884291-proposta-classifica-como-estelionato-a-fraude-envolvendo-moedas-virtuais/>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. **Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências**. Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110192.htm). Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021. **Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil**. Brasília, 29 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114286.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114286.htm). Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14478, de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de**

**ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 21 dez. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

**BRASIL. Proposta classifica como estelionato a fraude envolvendo moedas virtuais,** Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/884291-PROPOSTA-CLASSIFICA-COMO-ESTELIONATO-A-FRAUDE-ENVOLVENDO-MOEDAS-VIRTUAIS> . Acesso em: 17 nov. 2022.

**BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 4401, DE 2021.** Disponível em: documento (senado.leg.br). Acesso em: 17 nov. 2022.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 4401, de 9 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF. 2021.

**BRASIL. Receita Federal. Perguntas e Respostas, Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas 2022,** pergunta nº 455. Disponível em: Perguntas e Respostas IRPF 2022 — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 17 nov. 2022.

CABRAL SAISSE, R. Bitcoin: A (R)Evolução Monetária Mundial. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 6, p. 12, 20 out. 2016.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4401/2021** (Nº Anterior: PL 2303/2015). Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 17 nov. 2022.

CARAVINA, Adriano. **Bitcoin e altcoins: fácil, prático e completo.** Brasil. 2017. [Formato digital], [S. l.: s. n.], 2017. p. [27858].

CARVALHO, et al. **Bitcoin, Criptomoedas, Blockchain: Desafios analíticos, reação dos bancos, implicações regulatórias.** Fórum Liberdade Econômica, São Paulo-SP, 6 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Marcel-Artioli/publication/348791495\\_BITCOIN\\_CRIPTOMOEDAS\\_BLOCKCHAIN\\_DESAFIOS\\_ANALITICOS\\_REACAO\\_DOS\\_BANCOS\\_IMPLICACOES\\_REGULATORIAS/links/6010c5dda6fdcc071b94aeb3/BITCOIN-CRIPTOMOEDAS-BLOCKCHAIN-DESAFIOS-ANALITICOS-REACAO-DOS-BANCOS-IMPLIEDICOES-REGULATORIAS.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marcel-Artioli/publication/348791495_BITCOIN_CRIPTOMOEDAS_BLOCKCHAIN_DESAFIOS_ANALITICOS_REACAO_DOS_BANCOS_IMPLICACOES_REGULATORIAS/links/6010c5dda6fdcc071b94aeb3/BITCOIN-CRIPTOMOEDAS-BLOCKCHAIN-DESAFIOS-ANALITICOS-REACAO-DOS-BANCOS-IMPLIEDICOES-REGULATORIAS.pdf). Acesso em: 05 set. 2022.

CONDESSA, Leonardo. **Criptomoedas e insegurança jurídica.** LinkedIn, 2018. Disponível em: [https://pt.linkedin.com/pulse/criptomoedas-e-inseguran%C3%A7a-jur%C3%ADdica-leonardo-condessa-de-souza?trk=pulse-article\\_more-articles\\_related-content-card](https://pt.linkedin.com/pulse/criptomoedas-e-inseguran%C3%A7a-jur%C3%ADdica-leonardo-condessa-de-souza?trk=pulse-article_more-articles_related-content-card). Acesso em: 04 de novembro de 2022.

CORRÊA, Gustavo Testa; **Aspectos jurídicos da Internet.** 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 02.

COSTA, Flávio. **Criptomoeda e o impacto na cibersegurança.** CISCO Advisor, 2021. Disponível em: <https://gblogs.cisco.com/br/seguranca/flavicor/criptomoedas-e-o-impacto-na-ciberseguranca/>. Acesso em dia: 16 de setembro 2022.

COSTA, Márcio Vinícius. **AS CRIPTOMOEDAS E A RELAÇÃO DE CONSUMO**, Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359964/as-criptomoedas-e-a-relacao-de-consumo>. Acesso em: 17 de novembro de 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

CVM. **Ofício-Circular CVM/SIN 01/18** Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>. Acesso em: 17 nov. 2022.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência no direito tributário**. São Paulo: Editora Noeses, 2009.

DIAS, Heloisa Ribeiro. **A incidência da tributação nas operações com criptomoedas**. 2020. p. 126-134. Artigo Científico (Bacharelada em Direito Faculdade de Direito de Sorocaba – FADI). São Paulo, 2020.

EUROPEAN Central Bank. **VIRTUAL CURRENCY SCHEMES**. European Central Bank relatório. 2012. [Formato digital], página 46.

FERRAREZI, Renata Soares Leal; **O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos**. 2019. P. 247-260, v. 142 (27). Revista Tributária e de finanças públicas. Artigo Científico (Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). São Paulo, 2020.

FERREIRA, Natasha Alves; BOFF, Salete Oro. **Análise dos benefícios sociais da bitcoin como moeda**. 2016, v. 16, p. 499-523. Anuario Mexicano de Derecho Internacional. México, 2016.

GONZAGA, Tomás Antônio. **Criptomoedas e o crime de "Operar Instituição Financeira sem autorização" (art. 16, da Lei 7.492/86)**. Revista Jusbrasil: 2019. Disponível em: <https://tomasongonzaga.jusbrasil.com.br/artigos/831648320/criptomoedas-e-o-crime-de-operar-instituicao-financeira-sem-autorizacao-art-16-da-lei-7492-86>. Acesso em: 17 out. 2022.

GRÜBLER, Eduardo. **Por que as criptomoedas enfrentam alta volatilidade?** Warren, 2022. Disponível em: <https://warren.com.br/magazine/volatilidade-criptomoedas/#:~:text=Chamamos%20de%20volatilidade%20a%20variação,o%20ativo%20e%20m%20baixa%20volatilidade>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

HAAS, ALESIA. **SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION, Coin Base**, Estados Unidos, página 62.

HELFENBERGER, Guilherme. **CRIPOMOEDAS E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**. Revista Direito FAE. 2022. [Formato digital], página 24.

HONORATO.Saori.**Projeto de lei que regula as criptomoedas no Brasil entra na pauta da Câmara e já pode ser votado**. Disponível em: Projeto de lei que regula as criptomoedas no Brasil entra na pauta da Câmara e já pode ser votado | Portal do Bitcoin (uol.com.br). Acesso em: 17 nov. 2022.

JOBIM, Caio. **Novo projeto de lei propõe penas de até 5 anos de prisão para golpes e fraudes envolvendo criptomoedas**, cointelegraph, 2022. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/bill-proposes-that-scams-and-fraud-involving-cryptocurrencies-be-framed-as-embezzlement-with-sentences-of-up-to-5-years>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

KLAFKE, Guilherme. **Regulação das criptomoedas pelo Congresso: como o projeto de lei a ser aprovado responde a desafios atuais?** FGV, 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/regulacao-criptomoedas-pelo-congresso-projeto-lei-ser-aprovado- responde-desafios-atuais>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

KOSLOVWSKY, Vitor. **A natureza jurídica do bitcoin no ordenamento brasileiro em 2022**. Migalhas, 18 de março de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361852/a-natureza-juridica-do-bitcoin-no-ordenamento-brasileiro-em-2022>. Acesso em: 14 set. 2022.

KOZLOVWSKY, Vítor. **A natureza jurídica da bitcoin no ordenamento brasileiro em 2022**. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/361852/a-natureza-juridica-do-bitcoin-no-ordenamento-brasileiro-em-2022>>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

LEMA, Márcia A. R. **Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 5. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/5/jurosaspectoseconomicos\\_133.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/5/jurosaspectoseconomicos_133.pdf). Acesso em: 13 set. 2022.

MORAIS, Carlos Yury A; NETO, João Batista B. **Tributação das operações com criptomoedas**. Revista Arquivo Jurídico, Teresina-Pi, v.1, p.41-60, dez.2014.

OLIVEIRA, Dennys Shilbert Xavier de. **Reconhecimento contábil das criptomoedas nas empresas do Brasil**. Repositório da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: [https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2232/1/TCC%20II%20-%20FINAL%20-%20Dennys%20Shilbert%20Xavier%20de%20Oliveira\\_18\\_06\\_21.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2232/1/TCC%20II%20-%20FINAL%20-%20Dennys%20Shilbert%20Xavier%20de%20Oliveira_18_06_21.pdf). Acesso em: 17 out. 2022.

PIZZETT, FéliZVendrami. **A VOLATILIDADE DAS CRIPTOMOEDAS: UM ESTUDO COM UTILIZAÇÃO DE MODELOS GARCH**. 2018. p. 55-56. Artigo Científico (Bacharelada em Administração Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC). Criciúma, 2018.

PRADO, Maria Luiza Victoria Carvalho do. **Tributação sobre operações envolvendo criptoativos: como a natureza jurídica atribuída às moedas virtuais pelo ordenamento jurídico brasileiro moldará a incidência tributária sobre suas atividades**. 2021. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

RECEITA FEDERAL. **CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 06/2018**. Disponível em: Microsoft Word - Consulta P\372blica RFB n\272 06-2018.doc (ibet.com.br). Acesso em: 17 nov. 2022.

RODRIGUES, Gustavo. KURTZ, Lahis. **Criptomoedas e regulação antilavagem de dinheiro no G20**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2019. Disponível em: [https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2019/09/criptomoedas\\_e\\_regulacao\\_antilavagem\\_de\\_dinheiro\\_no\\_G20\\_IRIS\\_0.pdf](https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2019/09/criptomoedas_e_regulacao_antilavagem_de_dinheiro_no_G20_IRIS_0.pdf). Acesso em: 17 out. 2022.

ROQUETTE, Luís. **Bitcoin e regulamentação pelo mundo**. Uma análise completa sobre o futuro da moeda. Disponível em <https://www.oinvestidormoderno.com.br/bitcoin-regulamentacao-uma-analise-completa/>. Acesso em 31 out. 2019.

RUBINSTEIN, Gabriel. **Coinbase: clientes podem ter criptomoedas confiscadas em caso de falência**, futuremoney, 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/coinbase-clientes-podem-ter-criptomoedas-confiscadas-em-caso-de-falencia/>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento TJ-SP, nº 2021.0000534741**. Revista Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1243790181>. Acesso em: 17 out. 2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração Cível nº 2201356-17.2020.8.26.0000/50000**. Centro de Apoio ao Direito Público: 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14075943&cdForo=0>. Acesso em: 17 out. 2022.

Sem Autor. **Especialistas apontam conquistas e lacunas de PL que regulamenta as criptomoedas no Brasil**. Future of Money, 2022. Disponível em <https://exame.com/future-of-money/especialistas-apontam-conquistas-e-lacunas-de-pl-que-regulamenta-as-criptomoedas-no-brasil/>. Acesso em: 17 de novembro de 2022.

Sem Autor. **Hackers roubam mais de US\$ 600 milhões de blockchain de jogos**. CISCO Advisor, 2022. Disponível em: <https://www.cisoadvisor.com.br/hackers-roubam-mais-de-us-600-milhoes-de-blockchain-de-jogos/>. Acesso em dia: 16 de setembro 2022.

SICHEL, Ricardo Luiz; CALIXTO, Sidney Rodrigues. **Criptomoedas: Impactos na Economia Global**. Perspectivas. Revista de Direito da Cidade, v. 10, n. 3, 2018.

SILVA, Anderson Petersmann da. **A tributação das moedas virtuais**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/63392/a-tributacao-das-moedas-virtuais>. Acesso em 31 out.2019.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. São Paulo-SP, Universidade Mackenzie, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24050/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 set. 2022.

SILVA, Mariana. **Presidente dos EUA assina decreto inédito sobre regulação de criptomoedas**. EXAME. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/presidente-dos-eua-assina-decreto-inedito-sobre-regulacao-de-criptomoedas/>. Acesso em: 13/05/2022.

SILVA, Rosana Ribeiro da. Contratos eletrônicos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 31, 1 mai. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1794>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SILVA, Tarcísio Hilário De Jesus. **Ciberespaço, direito e norma jurídica: notas sobre a relação entre a omissão legislativa, inefetividade jurisdicional e a necessidade de tutela jurídica em razão dos efeitos sociais do cyberbullying**. Anais VI JOIN / Brasil - Portugal... Campina Grande: Realize Editora, 2019. Disponível em: <<https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/57538>>. Acesso em: 13/05/2022.

SILVEIRA, Renato. **A corrupção e as criptomoedas**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-30/renato-silveira-corrupcao-criptomoedas2>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema Bitcoins, lavagem de dinheiro e regulação**. Dissertação – mestrado. Rio de Janeiro. 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin - A Moeda na Era Digital**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

VIDE, Enccla. Disponível em: **Ações de 2017 — Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro** (camara.leg.br). Acesso em: 17 nov. 2022.